DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2429/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10687/2013
PROTOCOLO	:	1424766
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO – 18.169/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

O presente processo tem como objeto de análise a prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 18.169/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação, representado por sua Secretária Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, e a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, tendo como objeto a aquisição de parque infantil de madeira, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Houve o encaminhamento dos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 18445/2014, na qual constata que a prestação de contas do Convênio, observou as normas legais, o mesmo correndo quanto à origem dos recursos e sua utilização, entendendo, ao final, que foi elaborado em consonância com as normas vigentes.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 18791/2014, no qual relata todo o processado, concluiu opinando pelo julgamento como contas regulares, fundamentando.

É o relatório.

Das razões da Decisão:

Depreende-se destes autos que tanto o Concedente, quanto o Convenente cumpriram com todas as exigências legais pertinentes aos convênios; consta ainda a aprovação da prestação de contas por parte da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira, informando quanto a inexistência de pendências com a Prestação de Contas de Convênios, e igualmente a homologação da prestação de contas pelo Ordenador de Despesas à época, Senhor Josimário Teotônio Derbli da Silva.

Nesse sentido foi à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva já mencionada, atestou a regularidade com demonstração da seguinte planilha:

Valor do Convênio	R$ 33.000,00
Valor Repassado	R$ 30.000,00
Aplicação financeira	R$ 1.138,77
Recursos da Contrapartida	R$ 3.000,00
Total dos recursos	R$ 37.262,20
Prestação de Contas	R$ 37.076,00
Devolução de recursos	R$ **186,20**

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do **Convênio n.18.169/2011,** nos termos do artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93,

A presente matéria será razão de apreciação e julgamento pela Câmara desta Corte de Contas consoante disposto no artigo 13, inciso II, alínea a, do Regimento Interno desta Corte, proceda-se nos termos do artigo 62,

incisos I e II da mesma norma adjetiva mencionada.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 10 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga